



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.000586/2008-06
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-004.740 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de agosto de 2017
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Embargante CONSELHEIRO
Interessado ITAPINUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE. ADOÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTRANHA A QUERELA SOB LITÍGIO.

A apreciação acerca da existência do direito a creditamento das contribuições sociais sob a sistemática não cumulativa deve ser amparada pelas leis próprias - Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, e não pela Lei n. 9.363, de 1996.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, mantendo a glosa sobre os créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas domiciliadas no País.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Lenisa Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araújo, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares de Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Charles Pereira Nunes e Lenisa Prado.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração opostos por julgador¹ do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com arrimo no § 1º do art. 65 do Anexo II, aprovado pela Portaria MF n. 256, de 22/06/2009, contra o Acórdão n. 3802-001.674, proferido na sessão de julgamento de 14/06/2013, que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

APURAÇÃO NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS DE DESPESAS COM FRETES NA OPERAÇÃO DE VENDA.

O frete incidente sobre as aquisições de bens aplicados à produção gera créditos e, por sua vez, o frete para formação do lote necessário ao processo de comercialização também deve ser considerado para esse fim.

REGIME NÃO-CUMULATIVO. AQUISIÇÃO INSUMOS JUNTO A PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO.

O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, encontra tratamento normativo na Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, artigos 1º e 6º. Com o intuito de disciplinar o cumprimento dessa Lei, seguiram-se a Portaria MF n° 38, de 27 de fevereiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF n° 023, de 13 de março de 1997. Entretanto, na esfera judicial, em julgamento realizado segundo o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, estabelecido no artigo 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de os contribuintes incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, produtoras rurais, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Recurso Especial n° 993.164/ MG).

Os embargos de declaração foram admitidos, o que impõe a apreciação de seu conteúdo.

É o relatório.

¹ O embargante é o Conselheiro que foi designado como redator *ad hoc* para a formalização do acórdão, possibilidade encontrada no inciso III do art. 17 do RICARF.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

O Conselheiro embargante justifica a oposição do recurso porque:

"no tocante à possibilidade de creditamento referente às aquisições de insumo junto a pessoas físicas, o acórdão em tela incorre em equívoco ao aplicar a Lei n. 9.363/1996 e o respectivo julgamento, em regime de recurso repetitivo, do Resp n. 993.164/MG".

Esclarece que os dispositivos da Lei n. 9.363, de 1996, não se aplicam às pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das contribuições sociais. De acordo com a autoridade embargante, o correto seria julgar o recurso sob a ótica das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003 - normas que foram ignoradas pelo Colegiado na oportunidade do julgamento do recurso voluntário.

Pois bem.

A questão que aqui se aprecia tem início no pedido de ressarcimento de créditos das contribuições sociais - PIS/Pasep e COFINS- apresentado às autoridades pela ora recorrente.

Consta no Despacho Decisório que o motivo pelo qual foram glosadas as aquisições de pessoas físicas (toras de madeira) foi a interpretação conferida ao § 3º do inciso I do art. 3º da Lei n. 10.833/2003, que restringe o direito ao creditamento aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País.

E o indeferimento inicial foi mantido no julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, agora sob a seguinte justificativa:

"É que independentemente do juízo que se faça acerca da alegada quebra de isonomia que teria sido promovida pela norma referenciada pela autoridade fiscal, verdade é que a impossibilidade de creditamento em relação às aquisições de bens e serviços junto a pessoas físicas está firmada de modo expresso e literal em norma legal vigente, o parágrafo 3º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003. Em tal dispositivo é que consta o comando segundo o qual apenas as aquisições efetuadas junto a pessoas jurídicas dão direito a crédito:

Art. 3º (...)

§ 3º O direito de crédito aplica-se, exclusivamente, em relação:

I- aos bens e serviços adquiridos de pessoas jurídicas domiciliadas no País;

II - aos custos e despesas incorridos, pagos ou creditados, a pessoa jurídica domiciliada no País;

III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto na lei".

Sobre a questão referente ao direito ao creditamento decorrente das aquisições de insumos de pessoas físicas, assim concluiu o Colegiado na decisão combatida:

"A segunda questão posta em discussão é se há direito de crédito do PIS e da Cofins nas mercadorias adquiridas de pessoa física.

O crédito presumido do IPI, para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, encontra tratamento normativo na Lei n° 9.363, de 13 de dezembro de 1996, artigos 1° e 6°. Com o intuito de disciplinar o cumprimento dessa Lei, seguiram-se a Portaria MF n° 38, de 27 de fevereiro de 1997, e a Instrução Normativa SRF n° 023, de 13 de março de 1997. Entretanto, na esfera judicial, em julgamento realizado segundo o procedimento previsto para os Recursos Repetitivos, estabelecido no artigo 543-C da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC) o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu o direito de os contribuintes incluírem na base de cálculo do crédito presumido do IPI o valor dos insumos adquiridos de pessoas físicas, produtoras rurais, não contribuintes da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Recurso Especial n° 993.164/ MG).

Assim outro caminho não há senão o de que seja restabelecida a inclusão na base de cálculo dos créditos presumidos do IPI, do valor dos insumos adquiridos dos produtores rurais, pessoas físicas não-contribuintes das mencionadas Contribuições.

Outro ponto importante que merece destaque é o fato da edição do Ato Declaratório n° 14, publicado no DOU de 22/12/2011, onde a Procuradoria da Fazenda Nacional está dispensada de recorrer em processos que envolvam a matéria posta aqui em litígio:

A PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, (...) no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do artigo 19 da Lei n° 10.522, de 19 de julho de 2002, e do artigo 5° do Decreto n° 2.346, de 10 e outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N° 2116/2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, declara que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante: "nas ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da ilegalidade da IN/SRF 23/1997, que, ao excluir da base de cálculo do benefício do

crédito presumido do IPI as aquisições relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, extrapolou os limites do artigo 1º da Lei n. 9.363/1996"

Com razão o embargante.

Ao adotar legislação estranha para solucionar a querela, o Colegiado deixou de considerar que os incisos I, II e III do §3º do art. 3º da Lei n. 10.833/2003 estão em plena vigência e são os mais apropriados para fundamentar a decisão, que a questão versa sobre pedido de ressarcimento de créditos das contribuições sociais - PIS/Pasep e COFINS-, e não sobre a apropriação de crédito presumido do IPI.

Por esse motivo voto por acolher os embargos de declaração, de modo a prestar-lhes efeitos modificativos, mantendo a glosa sobre os créditos decorrentes das aquisições de insumos de pessoas físicas domiciliadas no País.

(assinatura digital)

Lenisa

Prado

-

Relatora